

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660/001.260/92-00

LAM

Sessão de 13 de JANEIRO de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.822

Recurso nr.: 80.118 - IRF ANOS DE 1987 A 1991

Recorrente : GRANASA MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

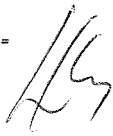
Recorrida : DRF EM VARGINHA-MG

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO DE 1989 - ART. 80. DO DEC.LEI NR. 2.065/83: A tributação com base no artigo 80. do Dec.lei nr. 2.065/83 vigorou até o ano de 1988, por ter entrado em vigor, a partir de 01-01-89, as novas regras de tributação na fonte dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas, pela alíquota de 8%.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANASA MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência relativa aos anos de 1989 a 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


 Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1995. 

Processo nr. 10660/001.260/92-00
Acórdão nr. 101-87.822



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 22 SET 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10660-001.260/92-00
Acórdão nº 101-87.822

R E L A T Ó R I O

GRANASA MINAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Extrema-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Fonte a que se refere o artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83 pertinente aos anos de 1987 a 1991, em decorrência de procedimento fiscal contra ela instaurado, através do Processo nº 10660-001.264/92-52, objetivando a cobrança do IRPJ dos exercícios de 1988 a 1992.

O lançamento foi impugnado tempestivamente, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na impugnação do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a autoridade a quo manteve parcialmente o lançamento, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

No tempestivo Recurso encaminhado a este Conselho, a interessada reitera as razões de defesa apresentadas no apelo do processo principal.

 É o Relatório 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10660-001.260/92-00
Acórdão nº 101-87.822

V O T O

Conselheiro RAUL FIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 106.534, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10660-001.264/92-52, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão de 07-12-94, à unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-87.628, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 21.528.610,53, no exercício de 1992, bem como afastar a multa aplicada por atraso na entrega de declaração.

No caso trata-se da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, como lucros automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica nos anos de 1987 a 1991.

Todavia, não há de ser aplicado literalmente ao presente julgamento o princípio da decorrência processual, no qual o decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

Com efeito, a partir da vigência da Lei nº



Acórdão nº 101-87.822

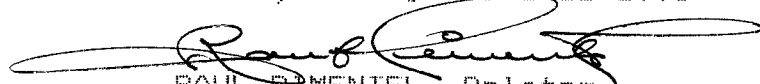
7.713/88, foram levantadas diversas questões em torno da validade do lançamento do Imposto de Fonte pela alíquota de 25%, já que, com os novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela referida Lei, o artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83 estaria automaticamente revogado.

Nos recentes julgados deste Conselho tem prevalecido o entendimento de que, como as leis que instituem ou majoram tributos ou que definam novos casos de incidência tributária só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83 vigorou somente até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-89, até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei e, a partir de 01-01-93 a tributação estabelecida no artigo 44 e §§ da Lei nº 8.541/92.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa aos anos de 1989 a 1991.



Brasília-DF, 13 de janeiro de 1995



RAUL PIMENTEL, Relator

